



À

Secretaria de Finanças
A/C Divisão de Compras

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 863/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2022

OBJETO: FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **KENY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA**, com fundamento no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, no artigo 113, da Lei federal nº 8.666/93 e no item 18.17 do ato convocatório.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O edital já prevê, em seu item 2 do Anexo I, os esclarecimentos sobre a importância da composição dos lotes, visando a padronização e uniformização dos alunos, conforme esclarece:

“2. DA JUSTIFICATIVA

2.6. Entende-se que o objeto da presente contratação é de natureza comum, tendo em vista que é geralmente oferecido por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. Logo, sugerimos que se proceda na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor valor global.

2.7. A aglutinação do objeto em detrimento do uso de compra por unidade de cada item, visa atender a padronização e identidade visual buscada pelo Município no presente termo de referência, evitando qualquer tipo de diferenciação que possa surgir entre os alunos beneficiários da entrega dos referidos uniformes, já que os objetos podem se revestir de materiais, cores e demais características diferentes a depender, por exemplo, do tipo de produção de cada fornecedor, que são variados



2.8. Os uniformes **deverão ser entregues em “kits” prontos**, contendo todas as identificações e informações técnicas.

2.9. A opção pelo procedimento citado, s.m.j. **não trará qualquer prejuízo do ponto de vista econômico e tampouco restringirá o caráter competitivo do certame, já que as possíveis empresas pretendentes ao fornecimento dos objetos que serão adquiridos, pelas suas características, geralmente produzem ou adquirem todos eles no mercado, possibilitando que todas elas possam cotar e posteriormente entregar os produtos, atendendo a demanda de forma plena.”**

Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP já se manifestou a respeito da vantajosidade à Administração Pública na forma de julgamento ora escolhido, conforme se observa:

“Processo: TC-004085.989.13-5

Representante: Rita de Cassia Moraes Nepomuceno Cerqueira

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do pregão presencial nº 321/2013-DCC, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade o “registro de preços para aquisição de uniformes escolares, conforme descrito no Anexo I - Memorial Descritivo”.

Queixou-se a representante RITA DE CASSIA MORAES NEPOMUCENO CERQUEIRA acerca dos seguintes aspectos:

a) A aglutinação indevida do objeto em lote único, tendo em vista o "elevado número de produtos abarcado pelo certame", a "diversidade de natureza dos bens que compõem os kits (peças de vestuário, meias e tênis)", bem como considerando que a municipalidade promovera, anteriormente, licitações distintas para aquisição de peças de vestuário e de meias e tênis e que, não obstante o edital permita a participação de empresas em consórcio, "cristalino que em razão do curto período havido entre a



publicação do edital e a competição, poucas são as empresas que conseguem formalizar parceria para tomar parte do certame, configurando mais um fator restritivo da competitividade";

É o relatório.

3. VOTO – MÉRITO

*3.3 Inicialmente, afasto a crítica direcionada à aglutinação supostamente indevida do objeto em lote único, eis que, por um lado, o edital possibilitou a participação de empresas em consórcio e, **por outro, os argumentos expendidos pela Administração são suficientes para justificar a escolha por referido critério de julgamento e modelo de contratação, dentre os quais sobressai aquele atinente à economicidade e eficiência obtidas face à logística de entrega por um único fornecedor.**" - Conselheiro Sidney Estanislau Berald.*

DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **KENY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos da legislação pertinente.

Mauá, 13 de junho de 2022.

JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Educação